

CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Protocolo nº 502/2019

Solicitante: 1025 - Prefeitura de Sapucaia do Sul

Assunto: Mensagem do Executivo

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre projeto de lei executivo cujo escopo "autoriza a concessão de uso do imóvel à Augusta e Respeitável Loja Simbólica Guyanuba nº 149 – Loja Guyanuba, com sede em Sapucaia do Sul". Vem o feito instruído com mensagem justificativa e projeto de lei em anexo.

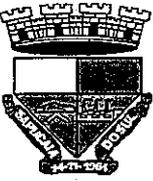
PARECER

"1.5.2.4. Concessão de uso: *concessão de uso* é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a particular, para que o explore segundo sua destinação específica. O que caracteriza a *concessão de uso* e a distingue dos demais institutos assemelhados - *autorização e permissão de uso* - é o caráter contratual e estável da outorga do uso do bem público ao particular, para que o utilize com exclusividade e nas condições convencionadas com a Administração.

A *concessão* pode ser remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, mas deverá ser sempre precedida de autorização legal e, normalmente, de licitação para o contrato. Sua outorga não é nem discricionária nem precária, pois obedece a normas regulamentares e tem a estabilidade relativa dos contratos administrativos, gerando direitos individuais e subjetivos para o concessionário, nos termos do ajuste. Tal contrato confere ao titular da *concessão de uso* um direito pessoal de uso especial sobre o bem público, privativo e intransferível sem o prévio consentimento da Administração, pois é realizado *intuitu personae*, embora admita fins lucrativos. E o que ocorre com a concessão de uso remunerado de um hotel municipal, de áreas em mercado ou de locais para bares e restaurantes em edifícios ou logradouros públicos.

(Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 42ª ed., Malheiros Editores, São Paulo-SP, 2016, p. 646-647).

Em nossa legislação municipal (Lei Orgânica), o tema é abordado da seguinte forma:



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Art. 12 (...)

§ 2º A cessão de uso gratuito e o empréstimo em regime de comodato, por prazo inferior a dez anos, de imóvel público municipal à entidade beneficente, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública municipal, independará de avaliação prévia e de licitação.

(...)

Art. 17. O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial ou domínial dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público, ou quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens de uso comum do povo será outorgada mediante autorização legislativa.

*Não há nos autos informações sobre a realização de concorrência para a concessão administrativa, não consta cópia da matrícula, contrato administrativo, nem mesmo informações sobre avaliação do imóvel cuja concessão de uso se propõe seja autorizada pela nobre edilidade, de modo que, ao quanto se apresenta, a conclusão vai ao sentido que mensagem justificativa firmada pelo Chefe do Executivo (fls. 02-03) deva servir-se a declarar por justificado o interesse público nos termos do art. 17 da LOM. A esse respeito, ao quanto compete nossa manifestação técnica, cumpre lançar competente **RESSALVA**, destacando que o presente parecer não adentra ao mérito das justificativas apresentadas, apenas discorrendo sobre os conceitos e requisitos próprios do instituto "concessão de uso", e anotando que as comissões permanentes do Poder Legislativo têm a faculdade/possibilidade de solicitar maiores informações ao Chefe do Executivo, caso entendam necessário. Dispõe o regimento interno:*



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

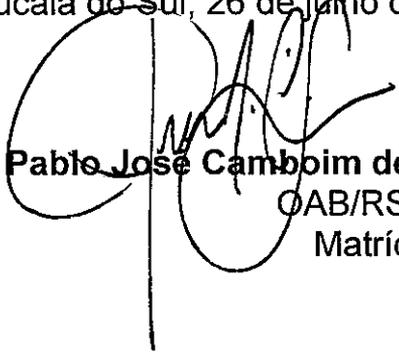


Art. 70- Poderão as Comissões solicitar, através do Presidente da Casa e por Memorando, ao Prefeito, informações e documentos que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposição sob a apreciação, caso em que o prazo para emissão de parecer ficará automaticamente suspenso até a data do recebimento da informação ou documento solicitado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as informações que julgamos pertinentes à matéria em comento encaminhamos a proposição à sua tramitação regimental. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à Diretoria Legislativa para as diligências de costume, com competente parecer das comissões permanentes, e posterior deliberação plenária.

Sapucaia do Sul, 26 de julho de 2019.


Pablo José Camboim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

Aprovo.


Alexandre d'Ornellas Souza Lima
Procurador Chefe
OAB/RS 34.477
Em substituição (Portaria nº 546/2019)